



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>H. B. Queiroz</i>	FLS Nº 05
ANEXOS	NÚMERO A2-3699/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria
de 03 (três) laudas.
Em 03/07/13

[Assinatura]
Funcionário

[Assinatura]
José Hagemeran Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de P... -

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão
de const. e justica

Em 03/07/13

[Assinatura]
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 69

TERESINA, 19 DE JUNHO DE 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 27/06/13

Jálio Nery Neto

1º Secretário

Dispõe sobre o acesso gratuito à internet sem fio em locais públicos no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos cidadãos do Estado do Piauí, acesso livre e gratuito à internet sem fio, nos seguintes locais:

I – escolas e universidades da rede pública estadual;

II – centros culturais e teatros;

III – hospitais, unidades de saúde e centros médicos;

IV – terminais rodoviários;

V – prédios da administração direta e indireta, autarquias e fundações;

VI – estações metroviárias, ferroviárias e aeroportos;

VII – ginásios e locais de prática esportivas;

VIII - fóruns e cartórios;

VIII - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário;

IX - Sede do Ministério Públíco e Tribunal de Contas

02

Órgão A1
Número A1-3699/13
Data 02/07/2013
Assinatura Proj. bei
Matrícula
Rubrica

100
§1º- O sinal de internet deverá cobrir toda extensão do recinto público.

§2º - O sinal deverá ser disponibilizado para qualquer portador de equipamento, aparelho ou dispositivo móvel.

Art. 2º Será afixado nos locais determinados no artigo anterior, conforme a presente lei, cartaz informando a disponibilidade de sinal de acesso à internet gratuita.

Art.3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 19 de junho de 2013.



Marden Menezes

Dep.Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade promover à inclusão digital, democratizando o acesso às informações e promovendo o desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado.

Nos dias de hoje, o acesso à internet ganha contornos de serviço essencial ao exercício da própria cidadania. Não se alcança a inclusão social se não oportunizar às pessoas menos favorecidas o gozo de serviços que fazem parte do cotidiano e de uma realidade não só nacional, mas do mundo inteiro.

Quem não dispõe de acesso à internet está à margem de um processo de crescimento e ampliação das relações humanas, do trabalho, do estudo e da pesquisa, sem os quais não se consegue avançar e competir pelo seu espaço na sociedade.

Assim, a presente proposição visa fazer com que o Poder Público Estadual disponibilize nos locais de circulação e frequentados pela população, o acesso gratuito à internet a fim de promover a inclusão dos cidadãos piauienses de menor renda, razão pela qual espero contar com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente lei.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 19 de junho de 2013.


Marden Menezes

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03/07/13
Elvage

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Morphanty
Callizo
para relatar.

Em 03/07/13
Elvage

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho Av. Mal. Castelo
Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº /2013 - CCJ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 69/2013

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO À INTERNET SEM FIO EM LOCAIS PÚBLICOS NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA. SUGESTÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO PROJETO EM INDICATIVO DE LEI.

CF - 2º

CE - Art. 10

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 69/2013, de iniciativa do ilustre **Deputado Estadual MARDEN MENEZES** (art.105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO À INTERNET SEM FIO EM LOCAIS PÚBLICOS NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Verifica-se no conteúdo do sobredito projeto de lei que a sua finalidade é possibilitar o acesso democrático à rede mundial de

computadores, meio que hodiernamente, tem por escopo a inserção do cidadão no contexto global, bem como o acesso deste à cultura, informação, diversão. A internet é uma rede que integra diferentes modalidades de serviço e funciona como espaço de convergências de distintas perspectivas sociais, culturais, políticas e econômicas. É verdadeiro agente integrador e fundamental para o exercício da cidadania.

O Projeto de Lei em análise foi lido no expediente de julho de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I do Regimento Interno.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

O acesso à rede mundial de computadores, como sobredito, constitui forma inequívoca e genuína de acesso à informação, cultura e entretenimento, sendo papel das autoridades públicas prover a população de forma gratuita ou subsidiada, no intento de ajudar a construir uma sociedade mais consciente e cidadã. Por mais meritória que seja a proposição, cumpre a esta comissão a analise objetiva dos aspectos constitucionais e legais consubstanciados neste projeto de lei.

Dessa forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações do poder executivo estadual. Este teria que mobilizar servidores, realizar gastos com a tecnologia necessária prevista pelo projeto de lei, dentre outras necessidades inerentes à sua execução.

O Projeto de Lei em análise menciona no seu art. 4º que as despesas com a execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor pelo fato de gerar encargo a um órgão público, obviamente, criando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador (art. 75, II, competência privativa do governador).

Nesse contexto, cabe ao Poder Executivo, propor a provisão de fundos das despesas de execução da Lei relativas aos pontos de acesso gratuito nos locais disciplinados pelo art. 1º do presente projeto de lei.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente constitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal. Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

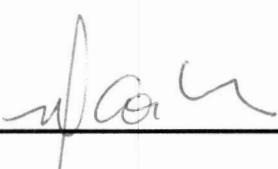
Por conseguinte, as leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Desse modo, é necessário que o projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei ao Governador e, assim, para que possa proceder ao envio, ou não, à Assembleia Legislativa do Piauí.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, à Alepi.

Sala das Comissões, aos 23 de setembro de 2013


Margarete Coelho

Deputada Estadual

Relatora

*transp. e mandado
e adicionei
em*

APROVADO A UNANIMIDADE		
em, <u>23</u> / <u>10</u> / <u>13</u>		
Presidente da Comissão de		
<u>Justiça</u>		

